



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10280.721918/2010-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.388 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CEAPA-CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DO PARÁ S/S
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/07/2007

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

Constatada a falta de pagamento de estimativas devidas e declaradas em DIPJ, cabível o lançamento da multa nos termos da alínea b, do inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 16-085.645 - 8ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 5 de fevereiro de 2019, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de impugnação apresentada pelo sujeito passivo em face de auto de infração de multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculados sobre a base estimada, lavrado pela autoridade fiscal e relacionado à infração apurada no ano calendário de 2007.

### DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A autoridade fiscal, em ação de revisão interna, lavrou em 06/10/2010 o auto de infração (AI) de multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL relativas ao mês de julho de 2007 (fls. 40/51), com crédito tributário total de R\$ 101.526,71.

Conforme consta da descrição dos fatos no corpo do próprio AI, o lançamento foi efetuado em função da constatação de "divergências entre os valores informados em sua DIPJ/2008 tributada pelo lucro real estimativa mensal e os declarados em DCTF e/ou recolhidos conforme demonstrado no demonstrativo de diferenças apuradas em anexo, caracterizando insuficiência de recolhimento de imposto e/ou contribuição.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do AI em 27/10/2010 (AR de fl. 139), o sujeito passivo apresentou Impugnação em 24/11/2010 (fls. 67/75). As principais alegações da defesa são, em síntese, as seguintes:

i) preliminarmente alega a ilegitimidade passiva do lançamento, vez que os atuais sócios pessoas físicas da impugnante adquiriram esta condição posteriormente aos fatos geradores relacionados às infrações lançadas de ofício, sendo que "os atuais sócios, ao comprarem as cotas da empresa CEAPA - CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DO PARÁ, não tinham conhecimento do passivo tributário em questão e nem havia como conhecê-lo, uma vez que foram apresentadas certidões fiscais, que não constavam o referido débito". Apresenta também uma narrativa dos fatos que envolve incorporação da empresa Dabel - Distribuidora Amapaense de Bebidas pelo impugnante, bem como da venda de um terreno por parte do impugnante para a empresa SMBR - Hotelaria e Treinamento Ltda;

ii) noutra vertente defende "que a multa é uma penalidade tributária, e, sendo assim, não é tributo, não se transmite ao sucessor, pois o conceito de tributo (art.3º do CTN), presente nos artigos 131, 132 e 133, todos do CTN, não comporta

créditos oriundos de penalidades, seja multa moratória, seja multa ex officio" e a imposição de multa ao sucessor por fatos ocorridos anteriormente ao ato sucessório, afronta o artigo 129 do CTN;

iii) também em preliminar alega a inépcia do auto de infração pois o auditor fiscal não teria informado como chegou ao valor das multas isoladas lançadas;

iv) defende a inclusão dos antigos sócios pessoas físicas do impugnante como responsáveis solidários do crédito tributário, informando os artigos 124, 135 e 137 do CTN;

v) no mérito alega a falta de amparo legal para o lançamento, vez que o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, utilizado como embasamento no auto de infração, teria sido revogado pelo artigo 44 da Lei nº 11.488/2007;

vi) sustenta que os atuais sócios do impugnante não tiveram a oportunidade de ter a sua responsabilidade excluída pela denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, e que por esse motivo também o débito não é devido;

vii) ao final pede o cancelamento do lançamento efetuado, quer pelas preliminares arguidas, quer pelo mérito exposto.

A 8ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 31/07/2007

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

Constatada a falta de pagamento de estimativas devidas e declaradas em DIPJ, cabível o lançamento da multa nos termos da alínea b, do inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

DO PEDIDO

Isto posto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal requer:

A declaração da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e conseqüente arquivamento dos autos.

O deferimento das preliminares de:

A. de responsabilidade solidária, uma vez que os atuais sócios não deram causa ao fato gerador, que ocorreu antes da atual gestão, tendo em vista, ainda que a responsabilidade dá-se apenas quando se tratar de tributos e não de sanção de ato ilícito de multa isolada (art. 135º c/c art. 3º, ambos do CTN), neste caso, requer que seja chamado a fazer parte do pólo passivo os sócios, então gestores à época do fato gerador, os senhores ROBERTO MARQUES DE SOUZA RODRIGUES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.622.862-49, residente e domiciliado no município de Belém, na Rod. dos Trabalhadores, Condomínio Cristalvile, Alameda Turquesa, casa 03, Bairro Mangueirão, CEP 66.640-590 e MÁRCIA MARIA ANDRADE RODRIGUES, inscrita no CPF/MF sob o nº. 208.592.282-15, residente no município de Belém, na Rod. dos Trabalhadores, Condomínio Cristalvile, Alameda Turquesa, casa 03, Bairro Mangueirão, CEP 66640-590 B. de inépcia do auto infracional, uma vez que o auditor não apresentou demonstrativos e nem fundamentação jurídica, bem não esclareceu como chegou ao valor das multas de IRPJ E CSLL; No mérito requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, em virtude de falta de amparo legal, uma vez que os dispositivos que fundamentaram os autos infracionais nas multas aplicadas referentes ao IRPJ E CSLL, estão revogados, bem como por não ter sido oportunizado a impugnante, dispor do instituto da denúncia espontânea para ambas as multas.

É o relatório

## VOTO

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Conselheiro Relator**

### **ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

#### **Preliminar de Prescrição Intercorrente**

A Recorrente alega que *“A decisão do STJ, por meio do AqRq. no REsp 1.401.371/PE visa inibir a inércia da administração pública, como é o caso, que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos infundáveis, aguardando por uma decisão que influenciará*

*diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio. Assim, OCORREU A PRESCRIÇÃO!*" (cf. Recurso Voluntário, fl. 160).

Todavia, a Súmula 11 do CARF é clara no sentido de que:

*"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal".*

Sabe-se que o efeito vinculante atribuído à Súmula CARF nº 11, se traduz na obrigatoriedade de adoção e aplicação de seu conteúdo a todos os seus destinatários, afastando toda e qualquer orientação em sentido diverso.

Isso se deve pelo fato de que, enquanto um processo administrativo tributário perdurar, o tributo não se constitui definitivamente. Somente com a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, com a conclusão do mencionado processo administrativo tributário é que se inicia o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda ajuizar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

O impedimento do curso do prazo prescricional se dá também porque o inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, determina que a defesa ou recurso administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. E, se o tributo não pode ser exigido, não pode ser executado.

Em razão desta suspensão da exigibilidade do crédito, firmou-se o entendimento de que não corre o prazo prescricional durante o curso do processo administrativo tributário, não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente na esfera administrativa tributária.

Posto isso, alinhado à inteligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, explicitada pela Súmula Vinculante CARF nº 11, rejeito a preliminar de incidência da prescrição intercorrente suscitada.

### **Da Responsabilidade Solidária**

O recorrente também sustentou em seu Recurso Voluntário a necessidade de incluir responsáveis solidários explicando que antigos sócios haviam vendido as cotas da empresa autuada para os atuais sócios, razão pela qual estes se sentem enganados e pretendem incluí-los na presente demanda como responsáveis solidários, afirmando ainda, *in verbis*:

(...) Noutra vertente, vale frisar que, o auto infracional em questão se trata de multa punitiva, diretamente ligada a prática ou omissão de um ato pessoal (sócios anteriores), ou seja, sanções de ato ilícito. Desse modo, tendo em vista que, no art. 133 do CTN, dispõe que o sucessor responde pelos tributos relativos ao estabelecimento adquirido até a data do ato, conclui-se que o ora Impugnante

não pode ser responsabilizado, pois o auto infracional refere-se a multa e não a tributo, que está conceituado no art. 3º do CTN(...)

Portanto, a obrigação em epígrafe, por ser sanção de ato ilícito (multa), nos termos do art. 133 c/c art. 3º, ambos do CTN, não pode a responsabilidade recair na pessoa dos sócios atuais, uma que além destes não ter conhecimento dos fatos geradores, não deram causa a exigência de sanção por, segundo o auditor, não ter recolhido os tributos que foram declarados do exercício de 2007.

Cumprir lembrar, ainda que o art. 124 do CTN, dispõe que qualquer pessoa que tenha interesse comum na situação factual geradora do tributo, são solidárias quanto a responsabilidade, sendo obrigação da autoridade fiscal aferir e fazer cumprir o dispositivo.(...)

Assim, não podemos olvidar, que os sócios que antecederam os atuais devem ser plenamente responsabilizados pelos débitos em questão.

No entanto, em que pese a irresignação dos referidos adquirentes da empresa quanto aos atos dos antigos sócios, o fato é que o Acórdão recorrido deve ser mantido quanto a este ponto, afinal, irretocável o entendimento do relator quando afirma que:

(...) “Caberia à autoridade fiscal atuante, se assim considerasse necessário, a inclusão destas pessoas no polo passivo do lançamento, desde que as condições legais para tanto estivessem presentes no caso concreto. Parece claro que a autoridade fiscal considerou que a infração apurada (multa isolada pelo não recolhimento da estimativa devida em julho/2007) não ensejava qualquer responsabilização dos sócios, quer os atuais, quer os anteriores, no que andou rigorosamente bem e dentro dos parâmetros da legislação”

Ora, de fato, não caberia a esta Turma, na presente instância de julgamento, apreciar a inclusão de responsáveis solidários quando o próprio Auditor, ao analisar os fatos, não considerou que as hipóteses ensejadoras da multa aplicada fossem provenientes de hipóteses legais que ensejassem a responsabilização solidária dos atuais ou antigos sócios.

Nesse sentido, irrelevante o recorrente sustentar que os atos dos antigos gestores se enquadrem nas hipóteses do art. 124 e art. 133 do CTN. No máximo os atuais cotistas poderiam reclamar frente ao poder judiciário de eventuais prejuízos advindos da aquisição da empresa que eventualmente tenham trazidos prejuízos, tendo em vista que não há previsão legal para que este órgão de julgamento inclua terceiros no processo.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

### **Da inépcia do autoinfracional**

O recorrente também alega que haveria a inépcia do auto de infração, nos seguintes termos, *in verbis*:

Prezados Senhores, reiteramos, o auto infracional padece de regularidade, pois, limita-se a informar o valor monetário das multas e os dispositivos legais aplicados, sem, contudo informar como chegou a esse valor, não apresentando demonstrativos e nem fundamentação jurídica, carecendo, desse modo, de regularidade, em detrimento do contraditório e ampla defesa. E, ao contrário do que dispõe a decisão, não é suficiente a disposição dos fatos de forma genérica. Portanto o auto infracional não pode ser referendado, devendo ser anulado. O ACÓRDÃO DEVE SER REFORMADO!

No caso em questão, segundo o auditor fiscal, o auto infracional foi originado por infração a legislação tributária, uma vez que se trata de multa por não recolhimento de IRPJ e CSLL.

No que diz respeito a liquidação de valores, o Acórdão também foi claro ao explicar a forma de liquidação da multa, uma vez que explicou que (...) *Compulsando-se os autos, verifica-se na DIPJ acostada (fls. 10/39), que foram informadas estimativas devidas em Julho de 2007 de R\$ 149.053,41 de IRPJ, e R\$ 54.000,00 de CSLL, e como o sujeito passivo não comprovou os respectivos pagamentos, nem durante o procedimento fiscal, e nem na impugnação, não há reparo a ser feito no lançamento.*

Nesse sentido, rejeito a preliminar suscitada.

### **DO MÉRITO – Da suposta falta de amparo legal**

Por fim, a recorrente afirma que não há amparo legal para a multa aplicada, nos seguintes termos, *in verbis*:

Conforme se depreende dos autos infracionais, o auditor aplicou sanção de multa com fundamento nos artigos 222 e 843 c/c art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 14 da Lei 11.488/07.

Pode-se aferir que o art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96, definia os percentuais de multa a serem aplicados. Ocorre que tal dispositivo de lei foi revogado pelo art. 14 da lei 11.488/2007. Portanto, nesse sentido, torna-se inaplicável a sanção, por falta amparo legal.

Vale destacar mais uma vez que o Acórdão combatido também já havia fundamentado que o recorrente se equivoca no seu entendimento, na medida em que:

A alegada ausência de base legal para o lançamento da multa em função da revogação do parágrafo 1º, do inciso IV, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, simplesmente não ocorreu. O citado artigo 14 da

Lei nº 11.488/2007 não revogou o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, apenas lhe deu nova redação e estruturação, transformando alíneas de parágrafo então vigente em incisos, de sorte que a previsão da multa de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser feito, ficou expressa na alínea b, do inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse sentido, o Acórdão recorrido deve ser mantido em todos os seus termos, uma vez que a recorrente não trouxe qualquer fundamento ou prova capaz de modificar ou afastar a conclusão ali consolidada.

## CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por rejeitar as preliminares, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Conselheiro Relator**